



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.642/90-84
Recurso nº: 85.659
Acórdão nº: 201-68.838
Recorrente: BEBIDAS VENCEDORA IND. E COM. LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Trata-se de recurso tempestivo, interposto pela empresa em referência, ora Recorrente (fls. 51/53), contra a Decisão de fls. 46/48, que manteve a Denúncia Fiscal de fl. 01, em que ela é acusada de haver recolhido com insuficiência a contribuição devida para o FIS no ano de 1985, ao fundamento de que nesse período adquirira insumos desacompanhados de nota fiscal, com receitas mantidas anteriormente a esse período.

No caso, a Recorrente teve sua produção (e conseqüente saída) levantada no ano de 1985, mediante elementos subsidiários (insumos), concluindo a fiscalização que a produção desse período fora superior, em unidades, aos insumos registrados (aquisições em 1985 e estoques em 01-01-85) permitiriam, daí a fiscalização ter deduzido que o excesso de insumos fora adquirido com receitas à margem dos registros fiscais (vendas sem notas fiscais) nos exercícios anteriores ao período fiscalizado.

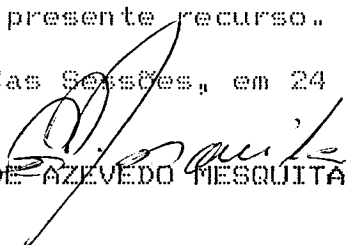
A denúncia fiscal em questão, entretanto, ao arrepio dos fatos nela aduzidos, isto é, embora tenha sustentado que a omissão de receitas se dera em exercícios anteriores a 1985 (sem precisar quais seriam esses exercícios) exigiu a contribuição focalizada, relativamente ao ano de 1985.

A Decisão Recorrida (fls. 43/45) tem por fundamento a decisão proferida pela instância singular no Processo nº 10820-000.645/90-72 (fls. 34/42), no qual fora levantada a produção da Recorrente no ano de 1985, mediante elementos subsidiários.

As razões de recurso em tela são as mesmas apresentadas no mencionado administrativo relativo ao IPI.

Assim sendo, tendo este Conselho julgado o Recurso nº 85.861, consoante Acórdão nº 201-68.824, de 24.03.93, dando-lhe provimento, pelas mesmas razões ali expostas, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA